



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 145 /2008

Sessão: 15ª Sessão Ordinária de 29 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/1395/2006

Auto de Infração Nº: 1/200603633

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Responsabilidade do estabelecimento panificador pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado ou no estabelecimento. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Constatada a entrada interestadual de mercadorias sem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no prazo previsto na legislação tributária. Infringência aos arts. 431/434 e 506 do Dec.24.569/97, com penalidade modificada para a prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações realizadas por panificadores. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, alíquota de 17% nos exercícios de 2001 e 2002, conforme informações complementares em anexo*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2006.03633; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2006.08881, com ciência em 04/04/2006, fls.640; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2006.06368, fls.12; Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.06214, com

Processo nº. 1395/2006

Auto de Infração nº. 2006.03633

PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA LTDA

Julgamento: 29/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ciência em 03/03/2003, através de aviso de recebimento-AR, fls.14; Termo de Intimação nº. 2006.07821, com ciência em 23/03/2006, através de aviso de recebimento-AR, fls.42; cópias de notas fiscais; cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias e recibo de devolução de documentos, fls.638.

Insatisfeita com a lavratura do Auto de Infração nº. 2006.03633, a empresa ingressou com peça impugnatória argumentando que os trabalhos de fiscalização tiveram a duração de 458 dias, constituindo uma afronta à legislação tributária e tornando nulo de pleno direito o presente Auto de Infração. A empresa cita ainda decisões do Conselho de Recursos tributários e pede a nulidade da ação fiscal ou a improcedência absoluta do Auto de Infração.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que *"apesar de correta a ação fiscal o autuante incorreu em equívoco ao considerar a infração como falta de recolhimento do imposto retido. Trata-se na verdade de ilícito relativo à simples falta de pagamento do ICMS Substituição tributária de responsabilidade do contribuinte substituto, cuja penalidade encontra-se claramente tipificada no art.123, inciso I, alínea 'c' da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2003"*.

Através do Parecer nº. 492/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário versa sobre a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações realizadas por panificadores.

De início, a Impugnante argüi a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, alegando que *"os trabalhos de fiscalização sobre a autuada tiveram a duração de cerca de 458 dias, o que denota uma afronta a nossa legislação estadual do*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

ICMS, a qual limita que os procedimento de fiscalização a 30(trinta) dias, decorrentes da Ordem de Serviço inicial”.

Rejeito-a de plano, uma vez que os §§1º e 2º do art.88 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art.1º da Lei nº. 13.537, de 11 de novembro de 2004 estabelecem:

§ 1º Lavrado o termo de inicio de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

A irregularidade apontada pelo Fisco decorre da inobservância, por parte da Autuada, do disposto no capítulo II, Seção XI, subseção II, do Terceiro Livro do Regulamento do ICMS, que trata dos REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, especificamente, das OPERAÇÕES REALIZADAS POR PANIFICADORES.

Essa subseção estabelece tratamento diferenciado ao estabelecimento panificador enquadrado na CNAE-Fiscal 1091-1/00 (Fabricação de produtos de panificação) ou 4721-1/01 (Padaria e confeitaria com predominância de produção própria), conferindo-lhe a qualidade de contribuinte substituto e responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento. Acrescenta também que esse regime não se aplica às mercadorias isentas, às não tributadas e às tributadas em regime de substituição tributária.

A Nota Explicativa nº. 02/1998 esclarece que fica excluído da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/Substituição Tributária o contribuinte enquadrado no CAE 267100-0 (estabelecimento panificador) que adquirir mercadoria para ser empregada como insumo no processo de industrialização, entendendo-se por insumo o material de embalagem,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

quando não destinado à comercialização.

Diante da legislação posta, o Agente do Fisco analisou as notas fiscais de entradas de mercadorias da Autuada, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, constatando a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária. O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº. 2006.07821, fls.40/41, para comprovar os recolhimentos relativos às operações interestaduais referentes às notas fiscais listadas no anexo único do termo.

Em sua peça impugnatória, a Impugnante alegou que, a época do Termo de Intimação nº. 2006.07821, era impossível comprovar os recolhimentos efetuados, pois os livros e documentos fiscais encontravam-se em poder da fiscalização.

Essa alegação não procede, uma vez que não constam na documentação utilizada na fiscalização e devolvida ao contribuinte em 04/04/2006 documentos de arrecadação, comprometendo, assim, sua veracidade.

Ademais, o Auto de Infração demonstra de maneira clara e precisa a irregularidade praticada pela Impugnante e a origem das exigências fiscais. As cópias dos documentos fiscais que comprovam a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária constam nos autos, fls.111/618, e foram encaminhadas à Impugnante, conforme recibo aposto no Auto de Infração, fls.640 e Informações Complementares, fls.03.

É incabível, portanto, a preliminar argüida pela Impugnante de cerceamento do direito de defesa por insuficiência de provas.

Corroboramos por fim o entendimento do nobre Julgador Singular quanto à penalidade a ser aplicada: "no presente caso a responsabilidade pela retenção do imposto devido por substituição tributária não é do adquirente das mercadorias, que somente assume solidariamente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando não retido/recolhido na operação anterior"; entendemos, portanto, que o ilícito praticado é o de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária de responsabilidade do contribuinte substituto, cuja penalidade encontra-se tipificada no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, **VOTO** pela confirmação da decisão **PARCIAL**
CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$.....4.395,27

MULTA.....R\$.....4.395,27

TOTAL.....R\$.....8.790,54



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PANIFICADORA PANETTIERE SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2008.

Dulcimeire Pereira Gomes
Ana Maria Martins Timbó Holanda
Magna Vitória G. Lima **PRESIDENTE**
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

PR Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO